



AS ESTRATÉGIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

THE STRATEGIES OF PUBLIC HEALTH POLICIES IN THE PREVENTION AND ERADICATION OF CHILD LABOR

Sirio Ezaaquel Isi dos Santos¹

Leandro Oliveira Persson²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as consequências à saúde da criança e adolescentes expostos à exploração no trabalho infantil, segundo o que normatiza a proteção jurídica nacional, internacional e constitucional quanto à saúde durante a infância, conforme a Convenção sobre Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Buscou-se verificar as políticas públicas de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Analisaram-se as Diretrizes para a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes, bem como as consequências do trabalho infantil à sua saúde, como forma de contribuir para o processo de sua erradicação. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento foi o analítico, utilizando-se de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O presente artigo se encontra vinculado à linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social teve seu desenvolvimento no Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Direitos. Proteção. Saúde.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Pós – Graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Pós – Graduado em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Pós – Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Advogado atuante. E-mail: siriosantos@bol.com.br.

² Pós-graduado em Gestão Pública. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). Advogado atuante. E-mail: lepersson@gmail.com.



ABSTRAT: This article aims to analyse the consequences for the health of children and adolescents exposed to exploitation in child labor, according to which standardizes national legal protection, constitutional and international health during childhood, as the Convention on the rights of the child of the United Nations-UN Conventions 138 and 182, the International Labor Organization – ILO, the Federal Constitution and statute of the child and adolescent-ECA. To check the public policies of confrontation and eradication of child labour in Brazil. They analyzed the guidelines for integral attention to the health of children and adolescents, as well as the consequences of child labour to your health, as a way of contributing to the process of your eradication. The method used was the deductive approach and the method of procedure was the analytical, using techniques of bibliographic and documentary research. This article is linked to the line of research of public policies for Social inclusion had your development in the study group on human rights of children, adolescents and young people of the graduate program at the University of Santa Cruz do Sul -UNISC.

Keywords: Teenager. Child. Rights. Protection. Cheers.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil trata de uma problemática importante que vem afetando o Brasil e o restante do mundo a gerações. Todos os dias há uma infinidade de crianças e adolescentes expostos a situações de risco, de violência, maus tratos e exploração vinculados às atividades laborais totalmente irregulares, não só no nosso país, mas em todo o mundo.

Tais práticas de trabalho infantil vêm gerando as mais diversas causas de afastamento da vida escolar e da infância daquelas crianças e adolescentes que assim se encontram trabalhando fora da idade e das condições adequadas aceitáveis como de aprendizes, causando prejuízos importantes ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Sendo assim o presente artigo buscou analisar a relação entre o trabalho infantil e as consequências causadas pela violação dos direitos da criança e adolescentes a sua saúde, pois se trata de um fenômeno social muito complexo que



possui inter-relações que demonstram o modo como a infância e a adolescência são vistas pela sociedade.

Buscou-se verificar a proteção jurídica quanto ao direito à saúde de crianças e adolescentes e a atuação das políticas públicas de saúde no que se refere ao enfrentamento e erradicação do trabalho infantil.

Dessa maneira, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, onde se utilizou o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento o analítico.

PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES.

É sabido que o trabalho infantil é atualmente o maior responsável pela evasão escolar e, conseqüentemente, pela redução dos níveis de rendimento escolar, além de também causarem danos irreparáveis à saúde de crianças e adolescentes, quando expostas e exploradas em atividades laborais durante o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Conforme dados fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, atualmente se estima que devem existir por em torno de 215 milhões de crianças e adolescentes realizando atividades laborais no mundo (OIT, 2012). Tal exploração da mão de obra infantil vem ocorrendo em diversos tipos de atividades consideradas como trabalho infantil.

Dessa maneira, podemos afirmar que todas as formas de exploração vinculadas ao trabalho infantil, sejam no contexto urbano, rural, doméstico, artístico, violento, perigoso, penoso, insalubre, diurno, noturno ou em qualquer que seja a forma de trabalho infantil, sempre será o causador de prejuízos incalculáveis ao seu pleno desenvolvimento e, conseqüentemente a sua saúde.

O trabalho infantil, portanto, se trata de um problema universal que vem afetando a todos os países e tem causado grandes preocupações não só à comunidade internacional desde o início da Revolução Industrial, mas até hoje, os tempos contemporâneos, com a massificação de uma mão de obra totalmente vulnerável, despreparada e, em grande número, adoentada, fragilizada, menosprezada, etc.



Faz-se necessário cada vez mais um amplo e irrestrito enfrentamento através de redes de proteção jurídica previstas nas convenções das organizações internacionais e no que trate o ordenamento jurídico interno de cada país a todos os tipos de exploração envolvendo crianças e adolescentes, principalmente aquelas que estejam em situações de vulnerabilidade e risco relacionadas a atividades envolvendo trabalho infantil.

Os problemas relacionados à saúde de crianças e adolescentes em condições de risco durante as jornadas de trabalho infantil, são das mais variadas, pois dependendo do tipo de atividade laboral, do número de horas trabalhadas, da periculosidade e insalubridade envolvidas na atividade, entre outros fatores poderá haver problemas ergonômicos, de ansiedade, distúrbios gerados pela exaustão e fadiga e um maior risco de acidentes.

Tais intervenções devem sempre ser realizadas de maneira irrestrita a todas as crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, porém sempre de forma planejada, intersetorial e legal, desde que em prol da erradicação do trabalho infantil em âmbito nacional ou mundial.

Segundo parecer da ONU em 1990, os direitos da criança e dos adolescentes serão assegurados amplamente, através de um entendimento internacional, reconhecido através da Convenção sobre os Direitos das Crianças pela Organização das Nações Unidas que ocorreu no ano de 1989 e que foi ratificada no nosso país através do Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990.

Assim, tal decreto veio para assegurar e promover uma completa proteção que assegure diferentes direitos às crianças e aos adolescentes, especialmente aqueles em situação de exploração e de risco, obtendo tais questões assim, grandes influência e seriedade em todo o âmbito internacional. (ONU, 1990).

E tal proteção se faz muito necessária, uma vez que as crianças não têm na infância poder de decisão do quanto podem ou não ser afetadas e molestadas por atividades laborais fora da idade certa, pois não se encontram cientes dos inúmeros perigos que podem estar envolvidos em tais atividades e, nos casos de acidentes, geralmente não possuem conhecimento de como deveriam reagir tanto para se defender de abusos e violências, quanto para prestar socorro a si ou a outras crianças na mesma situação. Situações de exploração que normalmente estão enfatizadas pelas condições de precariedade a que estão submetidas às classes de baixa renda e de trabalhadores.



São muitas as diferenças biológicas, físicas, psicológicas e anatômicas de crianças e adolescentes que devem ser levadas em conta na hora de expor esses seres humanos a qualquer tipo de atividade laboral, na busca por aproveitamento de uma mão de obra mais barata e rentável ao contratante e que normalmente não são sequer levadas em conta.

Para isso os direitos que ora se asseguram através da citada convenção deveriam assegurar de maneira uniforme e ampla todas as crianças e adolescentes, sem que possibilitassem nenhum tipo de distinção, preconceito ou discriminação, onde fosse assegurado, um reconhecimento e um tratamento especial irrestrito aos menores de dezoito anos, quando estiverem em algum tipo de situação atípica ou peculiar ao seu desenvolvimento.

Conforme resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2013 (PNAD, 2013), no Brasil há 3,1 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando e desses 486 mil têm idade inferior a 13 anos.

Se forem comparadas a um adulto nas mesmas condições de exposição ao trabalho, devem ser levados em conta vários fatores, pois elas são bem menos tolerantes ao barulho exagerado, ao calor e ao frio, aos produtos químicos e de radiações, a agressões verbais e morais, a pressões psicológicas, etc., ou seja, se encontram em situações mais fragilizadas para a ocupação de atividades perigosas que podem gerar diversos tipos de problemas irreversíveis, tanto de saúde quanto psicológicos, acometendo-as assim a danos irreversíveis para o seu pleno desenvolvimento e posteriores doenças crônicas na vida adulta.

Daí uma das grandes preocupações que se estabelece e que se faz prejudicado quando há o exercício do trabalho infantil e da qual se trata um dos direitos fundamentais que está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança: o do direito à vida. A superexposição e a total ausência de condições de existência digna são as grandes responsáveis pela incidência do trabalho infantil e os riscos à sua saúde.

Conforme consta nos documentos da ONU, 1990, outros direitos igualmente fundamentais e importantes se asseguram para garantir o desenvolvimento integral e pleno de crianças e adolescentes, que venham a englobar vários aspectos do desenvolvimento físico, intelectual, psicológico, social, cultural, etc.; bem como o direito a educação; além do direito a uma proteção contra todas as formas de



violência, sejam físicas, psicológicas, sexuais, etc.; além do direito a descanso e a lazer, bem como uma ampla participação cultural e artística; e a proteção contra qualquer tipo de exploração, seja econômica ou oriunda do trabalho infantil, dentre outros.

Nas últimas décadas, é possível de se observar que houve uma grande mudança tanto na visão da Organização Internacional do Trabalho – OIT, quanto da UNICEF, no que se refere á crianças e adolescentes expostos a determinados tipos de atividades laborais, levando-se em conta a idade ideal e correta e as características de cada trabalho a ser realizado por elas.

Nesse sentido, houve uma maior abertura que busca defender uma idade mínima considerada ideal para que se dê início no trabalho infantil, dentro de um contexto totalmente diferenciado, chamado de trabalho aprendiz, onde deverão ser levados em conta vários fatores importantes e próprios, longe de atividades de escravidão e servidão.

Dessa maneira a Convenção prevê uma ampla proteção no que se refere ao direito à saúde de todas as crianças e adolescentes, em especial aquelas em situações de risco, vulnerabilidade, abandono e exploração de qualquer tipo, especificamente aqui relacionada ao trabalho infantil, onde se torna dever dos Estados à promoção e assegurar o amplo acesso às políticas governamentais de proteção a saúde e desenvolvimento durante a infância.

São os tipos de modelos econômicos de cada país os maiores responsáveis por induzir, promover ou criar a pobreza e as situações catastróficas que a miséria traz consigo e que impulsionam os movimentos socioculturais. Nesse sentido, conforme o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2014), entre outros, a pobreza e a falta de condições dignas à vida reiteram um dos principais motivos geradores desse tipo de atividade laboral, seja na zona urbana ou rural.

Situações de violência, opressão, abandono, desempregos, exploração, deseducação, trabalho infantil, prostituição, êxodo, entre outros, no qual, sob a mesma ótica se mostram incompatíveis com as situações de modernização e de tecnologia em velocidade tão destacada no mundo moderno, somam-se aos desafios históricos que não foram ainda superados e reafirmam a utilização da mão de obra infantil.



O trabalho infantil, portanto, é resultante desses fenômenos sociais multifacetados, que condicionam e abrangem todas as características do contexto para amparar e promover o desnivelamento econômico, cultural e educacional, resultante disso vem o fortalecimento da pobreza e das lutas pela sobrevivência.

Mesmo que o Estado brasileiro tenha instituído um conjunto de políticas de caráter moralizador a fim de dignificar o trabalho, acima de tudo, a mão de obra infantil ainda se trata de uma grande vergonha para qualquer país que se considere digno e esteja buscando se consolidar no cenário econômico nacional e internacional. O trabalho infantil tanto no nosso país, quanto em outros países não é algo esporádico. Muito pelo contrário, se trata de um movimento com proporções gigantescas onde o aumento do uso desse tipo de mão-de-obra caminha paralelo ao aumento de desempregados, de miseráveis, da pobreza, da falta de educação de qualidade, de condições de cuidados com a saúde precários e de violência sócio cultural.

Dessa forma, se tornou necessário e, portanto, se tornou assegurado segundo documento da ONU de 1990, no seu artigo nº 24, que todos os Estados Partes deverão ter reconhecido:

[...] o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde [...], de forma que não se seja privado de usufruir de serviços sanitários infância, sendo adotadas “[...] as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais a saúde da criança”.

Conforme documento da ONU de 1990, houve um comprometimento quanto

a:

[...]b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

[...]e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar. (ONU, 1990).



Tais documentos são fundamentais na luta pela erradicação do trabalho infantil, pois são justamente fatores relacionados à pobreza que tendem a agravar ainda mais a situação de informalidade e violência generalizada à custa de criança e adolescentes na obtenção de maior lucro.

Em concordância com esse fato se encontra sempre a triste constatação de que quanto menor a escolarização e as condições econômicas dos pais, maior sempre é a participação dos filhos, crianças e adolescentes no mercado de trabalho na busca por promover o próprio sustento ou de sua família.

Importante frisar neste sentido, o que consta conforme o artigo nº 39 da ONU, 1990 sobre o dever dos Estados quanto a:

[...] estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, medidas que devem ser adotadas por meio de políticas públicas que visem garantir o atendimento às pessoas em situação de desenvolvimento (ONU, 1990).

Dessa forma, existe uma preocupação concreta em se pensar e criar estratégias que consigam auxiliar na luta em combate a erradicação do trabalho infantil, porém apenas criar leis e políticas públicas não basta, se os resultados alcançados ainda demonstram falhas e crescimento dos índices de utilização dessa parcela de mão de obra.

A proteção jurídica que se encontra em favor da erradicação do trabalho infantil, prevista nas Convenções nº 138 e nº 182, trata justamente sobre a questão da idade mínima para as admissões no âmbito da utilização de mão de obra infantil, onde existem normas específicas para garantir a proibição da utilização das piores formas de trabalho infantil com ações eficazes e imediatas que garantam sua eliminação.

Para tanto a Convenção nº 138 vem em 2002 no Brasil ratificar, através de seu Decreto nº 4.134, a necessidade de exercer uma completa adequação quanto à legislação nacional no que se refere a seus preceitos, onde a primordial finalidade será sempre a busca pela erradicação de qualquer tipo de trabalho infantil.

Nesse mesmo sentido vem a Convenção nº 182 de 1999, tratar de todas as maneiras de proibição das piores formas de trabalho infantil e de quais ações



imediatas serão mais eficazes na busca pela sua eliminação, porém jamais superando ou tentando contradizer o que rege a Convenção nº 138, pois se tratam de esferas prioritárias necessárias no combate a diversas formas de trabalho infantil.

O Decreto nº 3.597 de 2000 (IPEC, 2013), veio com o objetivo claro de ratificar o principal objetivo de conseguir a erradicação das piores formas de trabalho infantil, bem como as atividades proibidas a todas as crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade. Nesse sentido, mesmo que suas causas apresentem grandes variáveis culturais e sociais, não há como esquecer que se trata de um tipo de categoria de trabalho que se insere num conjunto amplo de muitos conflitos e contradições existentes quanto às consequências deixadas as vítimas e os resultados lucrativos obtidos no campo econômico.

Para efeitos da presente Convenção da OIT de 1999, no seu artigo nº 3º, sobre a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 1999).

Pensando na proteção integral às crianças e adolescentes é que se articulou uma teoria própria pensando na possibilidade de conseguir mesmo tempo integrar as necessidades mais urgentes àquelas mais complexas que envolveram mudança de significativas em suas vidas, como: valores, regras e princípios além de haver uma grande preocupação com a perspectiva de conseguir pensamentos que possibilitem o reconhecimento dos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes.

Conforme propõe Ramidoff sobre o Direito da Criança e do Adolescente:

O desenvolvimento da teoria jurídico-protetiva reclama, pois, uma propedêutica de viés transdisciplinar que lhe seja específica e particularmente própria, mas, isto não significa isolamento, e, sim, possibilidade teórica e pragmática de autonomia e eliminação



falsificacionista de tudo aquilo que ameace ou viole as condições mínimas de existência digna das pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade: crianças e adolescentes. (RAMIDOFF, 2007).

Nesse sentido, a teoria da proteção integral teve como consequência uma atuação corajosa no sentido de promover articulações estratégicas na busca por transformações na qual a reconstrução do sistema viria a garantir direitos à criança e ao adolescente com nova visão institucional, a fim de garantir maior sustentação e legitimidade política, através de nova organização feita por redes descentralizadas e, assim, menos consequências danosas a sua integridade e sua saúde.

Assim, todas essas convenções estão em um mesmo conjunto buscando o ordenamento jurídico nacional, a fim de serem ratificadas no Brasil, com a mesma equivalência das emendas constitucionais que foram criadas após a aprovação no Congresso Nacional:

Nesse sentido auxilia a Constituição Federal no seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (CF\88).

Com esse pensamento, se reafirma a necessidade de garantir a irrestrita proteção internacional aos direitos da criança e do adolescente, bem como uma ampla proteção internacional contra todos os tipos de trabalho infantil. Só a partir de então é que se terá início a busca por uma efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o que rege a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXXIII, será aos dezesseis anos a idade mínima para que crianças e adolescentes comecem a trabalhar no Brasil. Também estabelece em catorze anos



a idade mínima para iniciar atividades na condição de aprendiz, ficando expressamente proibido trabalhos insalubres, perigosos e noturnos para crianças e adolescentes com menos de dezoito anos de idade completos:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a proteção aos direitos da criança e dos adolescentes é a prioridade a ser mantida não só nos casos de trabalho infantil, mas em qualquer tipo de situação de risco a sua integridade física, moral, psicológica, emocional, etc. Cabe aos órgãos do poder público criar redes de proteção e de manutenção de uma legislação que de fato ampare, fiscalize e proteja crianças e adolescentes explorados e em risco.

No seu artigo 227 a Constituição Federal do Brasil de 1988, previu além dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que é um dever tripartite da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tal artigo vem para estabelecer todo o reconhecimento referente à criança e aos adolescentes como pessoas de direitos e devendo que devem ser assegurados com total prioridade não apenas pelo Estado, mas principalmente pela família e por todas as esferas da sociedade, de modo a que tenham assegurado seu pleno e amplo desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 traz em consonância com esse mesmo artigo 227, os demais artigos 1º e 4º no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido no artigo 227, art. 1º vem para asseverar que seja o Estatuto da Criança e do Adolescente quem deverá dispor sobre a proteção integral e



irrestrita às crianças e adolescentes no Brasil: [...] sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1943).

Da mesma maneira vem o artigo 4º do citado Estatuto da Criança e do Adolescente tratar da proteção integral à criança e aos adolescentes, diante de tríplice responsabilidade onde haja a mais absoluta prioridade em tal causa:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1943).

Justamente pela alarmante ocorrência de casos de trabalho infantil no nosso país, que vemos os direitos acima citados não serem assegurados e nem considerados fundamentais, trazendo grandes prejuízos não só ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, mas perdas de forma geral a toda a sociedade.

Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido abarcou todos os conceitos, fundamentos e princípios oriundos das Convenções internacionais, amparando e promovendo a proteção ampla desses direitos às crianças e adolescentes.

Conforme explica Souza consta o Estatuto da Criança e do Adolescente: “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”. (2008, p.21).

Dessa maneira, todos os dispositivos constitucionais e estatutários buscam expressar a importância de muitas garantias, sempre com o objetivo de colaborar no sentido de que sejam executados com efetivo desenvolvimento integral os direitos e a proteção necessária às crianças e adolescentes, bem como de promover a irrestrita implementação de políticas públicas voltadas a atender todas as questões pertinentes à proteção, promoção e justiça às crianças e adolescentes.

Justamente pela alarmante ocorrência de casos de trabalho infantil no nosso país, que vemos os direitos acima citados não serem assegurados e nem considerados fundamentais, trazendo grandes prejuízos não só ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, mas perdas de forma geral a toda a sociedade.



Conforme explica Souza o Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido abarcou todos os conceitos, fundamentos e princípios oriundos das Convenções internacionais, amparando e promovendo a proteção ampla desses direitos às crianças e adolescentes: “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes”. (2008, p. 22).

Nesse sentido, explicam Custódio e Veronese:

Adotou-se a teoria da proteção integral como princípio fundamental, devendo ser utilizada como instrumento protetivo e concretizador de direitos, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que em razão da sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento merece proteção especial (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

Também tem a responsabilidade de promover de maneira irrestrita toda a implementação das políticas públicas que estejam voltadas para o atendimento integral das questões que sejam pertinentes à proteção, a promoção e principalmente a justiça para às crianças e adolescentes.

Fica explícito o quanto os dispositivos jurídicos vêm para demonstrar a importância da proteção jurídica à saúde e à vida ser prioridade, bem como a necessidade das instituições voltadas às políticas públicas que promovam e garantam esses direitos fundamentais, onde tais requisitos são fundamentais no sentido de garantir e auxiliar no pleno desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Conforme consta na legislação determinada pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente de 2014:

O trabalho infantil, portanto, consiste como sendo aquelas atividades econômicas, com ou sem finalidade de lucro, podendo ser remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo os casos em que se enquadrarem na condição de aprendiz, com características próprias nesse caso e, a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente de sua condição ocupacional. (PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE, 2014).



São essas questões que caracterizam o trabalho infantil. Todas as atividades que forem realizadas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, independente de ter alguma finalidade lucrativa ou não, independentemente se voltadas ao trabalho, com ou não condições para serem praticados.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho, a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil considera como trabalho infantil, qualquer atividade que seja realizada por crianças ou adolescentes e que venham a contribuir ou promover a produção ou o ganho de bens ou de serviços, incluindo as atividades remuneradas, os trabalhos familiares e as tarefas domésticas exclusivas, que sejam realizadas no próprio domicílio (OIT, 2014, p. 17).

Importante mencionar que é totalmente irrelevante se os trabalhos forem realizados por crianças e adolescentes com a finalidade econômica, pois após concretizado tal trabalho e se for realizado abaixo do limite de idade mínima permitido, já estará configurado grande exploração da mão de obra no trabalho infantil e dessa maneira deverá ser totalmente erradicado.

Importante entender que todas as leis e normas jurídicas voltadas a controlar e determinar as características e situações onde se enquadre o trabalho infantil antes dos 18 (dezoito) anos completos e nos casos específicos, em situação de aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos é fundamental que sejam respeitadas.

Assim, conforme fica determinado pela Consolidação de Leis Trabalhistas, no seu artigo 403, sobre a idade mínima para começar a trabalhar, fica expressamente proibido o trabalho de menores de catorze anos sob qualquer hipótese, sendo apenas autorizados os casos a partir dos catorze anos, desde que sempre sejam seguidos os requisitos jurídicos necessários e determinados para o trabalho na situação de aprendiz.

A referida consolidação, ainda, propõe outros dispositivos igualmente importantes que determinam e evidencia o quanto a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, mesmo nos casos de regime de aprendiz, a partir dos catorze anos, independente se em formação técnica e profissional, conforme expresso no artigo 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas, atualmente modificado pela lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 devem ser respeitadas e seguidas. (BRASIL, 1943).

Conforme a Constituição Federal de 2000, aprendiz é toda pessoa com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos que realiza um contrato de trabalho



especial, ajustado por escrito e por prazo determinado em que o empregador se compromete a assegurar a essa pessoa, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme prescrito na lei 10.097/00 (BRASIL, Lei nº 10.097/00).

O trabalho infantil, portanto, faz parte de uma seleção de questões importantes no nosso país, assim como a nível mundial, que devem ser tratados com a devida seriedade, levando em conta os riscos, as consequências, a necessidade de amplo e rígido controle, bem como de severa vigilância, não só por parte dos órgãos competentes, mas de toda a sociedade para que sejam punidos todos que explorarem a mão de obra infantil e principalmente podarem crianças e adolescentes de se desenvolverem no seu tempo e idade adequados.

Considerando os limites de idade mínima permitidos para o trabalho e, dessa maneira procurar justificativas os danos que tais ações podem vir a causar à crianças e aos adolescentes, é criar entendimentos que venham a permitir que ideias voltadas para a sua erradicação sejam desnecessárias. Nesse sentido é que todas as ações sociais devem ser imprescindíveis no combate ao trabalho infantil.

É justamente a esse tipo de situação que a sociedade civil e os órgãos representativos do governo devem através de um conjunto de ações articuladas que envolvam família, sociedade e Estado, devem promover a observação, o respeito às leis protetivas, à legislação vigente e todas as demais situações necessárias para proteger os direitos da criança e do adolescente.

Dessa maneira é de fundamental importância que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente continue a tratar como proibição todas as formas de trabalho infantil, salvo as condições de aprendiz. Nessa lista se encaixam os trabalhos considerados penosos, perigosos, insalubres, de violência, de exploração, realizados em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, social e moral de crianças e de adolescentes e, ainda aqueles que sejam praticados em horários e locais onde não permitam a frequência à escola. (Art. 67, I, II, III, IV) (BRASIL, ECA/90).

Assim, as consequências à saúde de crianças e adolescentes podem ser inúmeras, porém todas sempre resultantes da exploração do trabalho infantil. Assim, tais problemas promovem malefícios, traumas e diversos danos, na sua grande maioria irreparável, que geralmente podem aumentar e impactar problemas sociais



cada vez mais amplos, tais como: físicos, psicológicos, cognitivos e emocionais que sempre tendem a marcar negativamente o desenvolvimento da saúde dessas pessoas ao longo de sua existência.

Dentre os problemas de saúde que são causados pelo trabalho infantil, podemos destacar aqueles mais verificados pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da infância e da juventude:

Fadiga excessiva provocada por longas jornadas de trabalho, esforço físico e horários indevidos; Distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho; Perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos; Irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente; Contraturas musculares, distensões, entorses por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos; Deformações ósseas por carregamento de peso excessivo e posturas inadequadas; Dores na coluna, dores de cabeça e dores musculares devido ao mobiliário e aos equipamentos inadequados; Inflamações nos tendões (LER) devido ao mobiliário inadequado e ao esforço excessivo e repetitivo dos dedos, mãos e braços; Mal-estar físico ocasionado por exposição excessiva ao sol, umidade, frio, calor, vento, poeira, etc.; Problemas de pele, como ferimentos, alergias, dermatites, furunculoses e câncer de pele, causados pela falta de proteção contra a luz solar e outros agentes físicos, químicos e biológicos; Bronquite, pneumonia, rinite e faringite devido à inalação de poeiras, fibras e à exposição ao ar-condicionado sem manutenção; Distúrbios digestivos em função de alimentação inadequada (alimentos mal conservados, mal preparados, colocados em recipientes impróprios, refeições apressadas ou em locais inadequados); Perda da alegria natural da infância: as crianças tornam-se tristes, desconfiadas, amedrontadas, pouco sociáveis, pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho; Mortes ou mutilações causadas por acidentes que provocam ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).

Por esse motivo o trabalho infantil é considerado uma grande violência para o desenvolvimento da infância no parâmetro biopsíquicosocial que engloba o desenvolvimento integral da criança e adolescentes, ou seja, promove na criança ou adolescente um grupo de interferências ao desenvolvimento de sua integralidade, de sua saúde física, psicológica, emocional, mental e acadêmica, pois está comprovado que a pobreza é um dos maiores responsáveis multicausal pelo trabalho escravo infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê uma atuação junto ao Sistema Único de Saúde na busca pela promoção dos direitos à vida e à saúde de



todas as crianças e adolescentes, diante do entendimento da importância da atenção integral ao desenvolvimento durante a infância.

Dessa maneira todas as ações pressupõem um acesso universal e igualitário para promover de forma ampla e irrestrita os serviços de atendimento. Assim, tais tarefas exigem um pleno desenvolvimento de ações voltadas a promover ações de saúde e prevenção de doenças, afim de que seja fundamental toda a atenção à humanização, voltados a redes de atendimento.

Dessa forma, as políticas públicas voltadas à saúde e executadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS se voltam a privilegiar a identificação, o atendimento, o acolhimento, todos os cuidados, as notificações e a proteção de todas as crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de vulnerabilidade, além de promover a orientação familiar.

Dessa maneira todos os profissionais de saúde devem sempre buscar a realização de acompanhamentos às famílias, crianças e adolescentes, diminuindo dessa forma os fatores de risco que possam surgir em relação ao seu desenvolvimento, garantindo dessa maneira os direitos com educação e saúde.

A SAÚDE E O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No que se refere aos impactos causados à saúde pelo trabalho infantil, as ações cotidianas de exploração e usurpação dos direitos enquanto crianças e adolescentes são um grave e relevante problema social não só no Brasil, pois o uso da mão de obra infanto-juvenil viola todos os seus direitos previstos e garantidos de serem criança e adolescente na idade e condições certas que garantam seu desenvolvimento pleno enquanto cidadãos, quando tem podado seu reconhecimento enquanto pessoas que fazem parte de um contexto sociocultural.

Nessa perspectiva, temos a violação ampla e reconhecida do direito à saúde. Com base em tal reconhecimento há a concepção de todos os pontos que incluem a saúde integral da criança e adolescentes, uma vez que o trabalho infantil não causa perdas apenas porque cause doenças, acidentes de trabalho e agravos.

Os danos causados à saúde das crianças e dos adolescentes quando expostas a violação de seus direitos a serem crianças e jovens na época certa, causa sérios danos ao seu desenvolvimento e inviabiliza o desenvolvimento total de suas potencialidades e criatividade que são inerentes a sua condição de seres em



desenvolvimento e, como consequência, tem comprometido toda a capacidade de adequação saudável e de enfrentamento às adversidades e dificuldades da vida adulta.

O trabalho infantil se enquadra numa violência brutal, pois atenta contra todas as possibilidades e os direitos desses sujeitos de se estabelecerem e se constituírem como cidadãos com direito amplo à saúde e desenvolvimento pleno.

Nesse sentido, o trabalho infantil pode ser considerado como um dano irreversível à saúde de crianças e adolescentes, pois se constitui como um atentado contra a vida e, acima de tudo como a negação de sua condição de ser um cidadão de direitos e com capacidades.

Nesse sentido cabe a sociedade e ao Estado um amplo debate a cerca do entendimento quanto às políticas pública que existem e são eficazes e aquelas que devem ser constituídas como tal no combate e erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas que não se enquadram na condição de aprendiz e que venham a causar qualquer tipo de danos e perdas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Para tanto, Santos explica que o Ministério da Saúde tem seu papel fundamental nas ações que desencadeiem a erradicação do trabalho infantil, orientando e observando as Diretrizes da Política Nacional para a Proteção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, tais como:

- Promover o reconhecimento acerca do impacto do trabalho infantil sobre a saúde;
- Monitorar a ocorrência do trabalho infantil e o impacto sobre a saúde;
- Organizar a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos; e,
- Capacitar recursos humanos da área da saúde.

Nesse sentido a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), se constitui por centenas de Centros de Referencias em Saúde do Trabalhador (CERESTs) entre outras instancias que juntas constituem a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) na promoção de ações vinculadas entre si na prevenção e erradicação do trabalho infantil, sob a ótica da saúde integral dos trabalhadores precoces. (SANTOS, 2013).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a relação existente entre saúde e trabalho infantil e analisando todas as perdas irreversíveis que tais ações causam a seus envolvidos bem como a sociedade de maneira econômica, cultural, intelectual e social temos o dever de reformular a legislação vigente, estratégias e ações que reprimam e erradiquem o uso da mão de obra infantil nas cadeias produtivas no Brasil e no Mundo.

Haja vista que o trabalho infantil repercute diretamente na economia, cultura e no crescimento social do país, depende do Estado motivar, criar e gerenciar estruturas de parcerias em todas as instancias da sociedade no combate a exploração do trabalho infantil, visto que os impactos danificam tragicamente o crescimento primeiramente dos envolvidos, crianças e adolescentes de forma direta e, posteriormente tudo que envolva a incidência do trabalho infantil no país.

Os impactos à saúde da criança e do adolescente oriundos do trabalho infantil e de sua exposição á exploração demonstra o universo de expropriação infantil que existe e, cujos impactos à saúde são incomensuráveis, pois conduzem milhares de crianças e jovens adolescentes ao adoecimento crônico e posteriormente a morte singela de seus sonhos e potencialidades.

Nesse sentido se faz cada vez mais necessário e urgente a implementação e intensificação de políticas públicas e parcerias eficazes no combate, controle e punição de todos os envolvidos, para que o trabalho infantil seja erradicado de forma irrestrita e eficaz no Brasil.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. *Trabalho Precoce Saúde em Risco*. ABMP. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/1322.htm>> Acesso em: 05 mai. 2017.

BARBER, Benjamin. *Consumido: Como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*. Editora Record: Rio de Janeiro, 2009.



_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

_____. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

_____. *Trabalho Infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos*. Ministério da Saúde. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BARROS, Kelvia de Assunção Ferreira. *A dimensão das relações de gênero e o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. 2008. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. *Trabalho Infantil Doméstico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança ou adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB editora, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *A história da OIT*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 14 nov. 2013.



RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídicoprotetiva transdisciplinar*. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SANTOS, S. A. *Informe técnico político nacional de saúde para a erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador: o desafio de construir a atenção integral à saúde de crianças e adolescentes trabalhadores no Sistema Único de Saúde – SUS*. Boletim Epidemiológico Paulista, v. 10, n. 114, São Paulo, 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A efetividade dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Pillares, 2008.